



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 21/05/2026 13:12:00.700 - Mesa

PL n.2549/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. BRUNO GANEM)

Dispõe sobre os princípios regedores dos direitos animais e estabelece medidas administrativas de prevenção e repressão a condutas lesivas contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios regedores dos direitos animais e estabelece parâmetros normativos destinados à proteção da dignidade animal, bem como medidas administrativas aplicáveis às condutas lesivas praticadas contra animais, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dignidade animal: a condição inerente aos animais sencientes, que exige a preservação de seu bem-estar físico e psíquico, asseguradas, entre outros parâmetros, a possibilidade de expressão de comportamento natural e a ausência de fome, sede, desnutrição, doença, dor, desconforto e estresse;

II – crueldade: toda prática humana dolosa e culposa que imponha ao animal sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, morte injustificável ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

dano existencial, ainda que realizada sem dor aparente ou com emprego de anestesia ou analgesia;

III – abuso: toda conduta humana, comissiva ou omissiva, caracterizada pelo uso indevido, excessivo, despropositado ou incorreto do animal, com prejuízo à sua integridade física ou psíquica, inclusive exploração desregada e abuso sexual;

IV – maus-tratos: toda ação ou omissão, direta ou indireta, voluntária ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, que provoque dor, sofrimento ou privação indevida ao animal, incluídas as hipóteses reconhecidas na legislação e em normas técnicas expedidas por autoridade competente;

V – ferimento: qualquer lesão ou perturbação causada aos tecidos cutâneos, ósseos, nervosos ou musculares do animal por agente físico, químico, térmico, elétrico, irradiante ou mecânico;

VI – mutilação: a retirada, amputação ou supressão, total ou parcial, de órgão, membro ou parte do corpo do animal, ressalvadas as hipóteses justificadas tecnicamente e amparadas por laudo médico-veterinário ou zootécnico;

VII – morte injustificável: a morte do animal sem respaldo técnico idôneo e sem amparo nas hipóteses admitidas pela legislação vigente;

VIII – abuso sexual: qualquer conduta humana de natureza sexual praticada sobre animal, com finalidade de gratificação, dominação, violência ou exploração, inclusive manipulação de genitais, penetração, masturbação, contato gênito-oral e demais atos de violência sexual;

IX – dano existencial animal: lesão à qualidade de vida do animal que comprometa, dificulte ou impeça a expressão de seu comportamento natural ou a manutenção de sua rotina, evidenciada, entre outras hipóteses, por:

a) impossibilidade de realizar atividade antes habitual;

b) necessidade de readaptação ou reabilitação para realizar atividade antes rotineira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 21/05/2026 13:12:00.700 - Mesa

PL n.2549/2026

c) incorporação compulsória de novas atividades à rotina;

d) dependência temporária ou permanente de auxílio humano para a realização de atividade antes exercida autonomamente;

X – dano moral animal: o sofrimento psíquico ou a ofensa à dignidade do animal decorrente de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, abuso sexual, dano existencial ou outros infortúnios causados por ação humana;

XI – dano material animal: o prejuízo econômico efetivamente suportado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em razão de despesas destinadas à assistência, recuperação ou manutenção do animal lesado.

§ 1º O conceito de maus-tratos previsto no inciso IV deste artigo não exclui outras condutas que, por sua natureza ou pelas circunstâncias do caso concreto, sejam tecnicamente reconhecidas como causadoras de sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal.

§ 2º O dano existencial animal também poderá ser reconhecido quando decorrer de ataque praticado por outro animal, desde que comprovadamente instigado, provocado ou favorecido por ação ou omissão humana.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS DIREITOS ANIMAIS

Art. 3º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão, sem prejuízo de outros compatíveis com a proteção animal, os seguintes princípios:

I – princípio da dignidade animal, segundo o qual os animais devem ser reconhecidos como seres vivos dotados de valor intrínseco, vedado seu tratamento como coisa e com crueldade;

II – princípio da universalidade da proteção, pelo qual todos os animais sencientes se submetem ao regime jurídico de tutela contra a crueldade e os maus-tratos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

III – princípio da participação comunitária, que assegura a participação da sociedade na formulação, implementação e controle de políticas públicas voltadas à proteção animal;

IV – princípio da educação animalista, que orienta a difusão contínua de conteúdos formativos e campanhas educativas sobre guarda responsável, sciência, bem-estar animal e prevenção da violência;

V – princípio da consideração dos interesses animais, pelo qual os atos normativos e as políticas públicas que possam impactar os animais devem levar em conta seus interesses juridicamente protegidos;

VI – princípio da substituição, segundo o qual devem ser priorizados os métodos aptos a substituir a utilização de animais para fins humanos;

VII – princípio do melhor interesse do animal, pelo qual decisões e medidas que os animais sencientes devem buscar, prioritariamente, a preservação de sua integridade e de sua qualidade de vida;

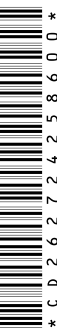
VIII – princípio da prevenção, que impõe a adoção de medidas destinadas a evitar danos conhecidos ou previsíveis ao bem-estar animal;

IX – princípio da precaução, pelo qual, diante de incerteza científica relevante acerca da sciência de determinada espécie ou dos riscos de certa atividade, deverão prevalecer medidas protetivas;

X – princípio da vedação ao retrocesso, que impede a supressão ou redução injustificada do nível de proteção já alcançado em matéria de tutela animal.

§ 1º Na ausência de métodos substitutivos de que trata o inciso VI do *caput*, deverão ser observados os critérios de redução do número de animais utilizados e de refinamento dos procedimentos, com vistas a minimizar sofrimento e promover condições compatíveis com o bem-estar animal.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não afastam outros decorrentes da Constituição, de tratados internacionais, da legislação infraconstitucional ou de atos normativos expedidos por autoridade competente, prevalecendo, em caso de conflito, a ução mais favorável à proteção da dignidade animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 21/05/2026 13:12:00.700 - Mesa

PL n.2549/2026

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 4º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, toda ação ou omissão que viole seus preceitos, princípios ou finalidades, especialmente as condutas que importem em crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, morte injustificável, abuso sexual ou dano existencial animal.

§ 1º Equipara-se à infração administrativa a desobediência às determinações expedidas pela autoridade administrativa competente no exercício do poder de polícia.

§ 2º Quando a conduta lesiva for praticada por duas ou mais pessoas, cada uma responderá individualmente pelas sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento dos danos materiais e das despesas decorrentes da assistência prestada ao animal.

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e da incidência das sanções civis e penais cabíveis, as infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, ao processamento e às sanções administrativas nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 5º As infrações e sanções previstas nesta Lei não excluem outras previstas em legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 6º Sujeitam-se às disposições desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, bem como os entes despersonalizados, inclusive condomínios, sociedades irregulares e associações sem personalidade jurídica.



* C D 2 6 2 7 2 4 2 5 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Parágrafo único. Responde pela infração quem a praticar, concorrer para sua prática, dela se beneficiar ou deixar de impedir resultado que tinha o dever jurídico de evitar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O infrator fica obrigado a custear integralmente as despesas médico-veterinárias, terapêuticas, de reabilitação, transporte, acolhimento e manutenção decorrentes do dano causado ao animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República consagrou, no inciso VII do § 1º do art. 225, comando expresso de proteção à fauna, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Não se trata de formulação meramente retórica ou programática. Ao contrário, esse dispositivo encerra verdadeiro mandamento constitucional de tutela dos animais não humanos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de prevenir, reprimir e desestimular condutas incompatíveis com um patamar civilizatório mínimo de respeito à vida senciente. É dessa matriz normativa que emerge a necessidade de aperfeiçoar, no plano infraconstitucional, os instrumentos jurídicos voltados à proteção animal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a vedação constitucional da crueldade projeta uma compreensão mais exigente da relação entre seres humanos e animais. Na ADI nº 4.983, ao declarar a inconstitucionalidade da norma estadual que buscava legitimar a vaquejada como prática esportiva, a Corte assentou que a Constituição brasileira repele a naturalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

institucional do sofrimento animal e admite reconhecer dignidade para além da pessoa humana.

A presente iniciativa parte, portanto, da premissa de que os animais sencientes não podem ser reduzidos à condição de simples objetos de uso, fruição ou descarte. A ética pública contemporânea exige reconhecer que o ser humano, precisamente por sua superior capacidade racional, técnica e institucional, tem deveres acrescidos de contenção, cuidado e responsabilidade em relação às demais formas de vida. A proibição da crueldade, nesse contexto, não exprime apenas compaixão privada ou opção moral individual, ela traduz um dever jurídico objetivo e, ao mesmo tempo, um compromisso ético de civilidade. Quanto mais desenvolvida a sociedade, menos tolerável se torna a indiferença diante do sofrimento imposto a seres capazes de sentir dor, medo, estresse e privação.

É justamente por isso que o projeto busca conferir maior densidade normativa à proteção constitucional já existente. Em vez de permanecer apenas na proibição genérica dos maus-tratos, a proposição explicita conceitos relevantes para a atuação estatal e para a aplicação do Direito, como dignidade animal, crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação, morte injustificável e dano existencial animal. Com isso, pretende-se oferecer linguagem jurídica mais precisa para a identificação de condutas lesivas e de seus efeitos sobre a integridade física, psíquica e comportamental dos animais. O texto também organiza princípios orientadores da tutela animal, voltados a dar coerência à interpretação da norma e à formulação de políticas públicas de prevenção e responsabilização.

A proposta ainda se justifica pela necessidade de fortalecer a efetividade do sistema protetivo. Não basta afirmar, em tese, que a crueldade é vedada, é preciso estruturar parâmetros normativos que permitam prevenir violações, qualificar juridicamente o dano imposto aos animais e viabilizar resposta administrativa proporcional e eficaz. Ao positivar princípios regedores dos direitos animais e ao estabelecer medidas administrativas de responsabilização, o projeto contribui para tornar mais claro o conteúdo do dever estatal de proteção e mais consistente a atuação dos órgãos públicos e da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Em síntese, a proposição busca concretizar um mandamento já presente na Constituição de que os animais não humanos não podem ser submetidos à crueldade. Ao fazê-lo, reafirma uma compreensão ética segundo a qual a grandeza moral do ser humano também se mede pela forma como trata os seres mais vulneráveis sob sua esfera de poder. Proteger os animais, nesse sentido, é proteger um valor constitucional, aperfeiçoar o ordenamento jurídico e afirmar um ideal de humanidade compatível com a dignidade da vida em todas as suas formas sencientes.

Por fim, cumpre destacar o notável trabalho desenvolvido pelo Dr. Francisco José Garcia Figueiredo, Coordenador do Núcleo de Justiça Animal e Ambiental da UFPB, bem como pela Dra. Marjorie Bertaska, cuja contribuição acadêmica e jurídica revela-se fundamental para o aperfeiçoamento da presente proposição. O aporte técnico de ambos foi determinante para a consolidação, em âmbito nacional, dos princípios regedores dos direitos animais e para a definição das balizas normativas do dano existencial animal, conferindo densidade teórica, segurança jurídica e efetividade à tutela dos animais no ordenamento brasileiro.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM

